

TC – 004.696/2017-4

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná.

Recorrente: Dirlene Chagas Lima Esmanhoto, CPF 479.268.139-15.

Advogados: Milton Miró Vernalha Filho, OAB/PR 32.783 e Naoto Yamasaki, OAB/PR 34.753 (instrumentos de mandato às peças 81 e 82).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Fraude em processos de pagamento de bolsas e auxílios no âmbito de universidade. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Não elisão dos indícios de irregularidade e culpabilidade da beneficiária dos pagamentos indevidos. Absolvição penal por insuficiência de provas sem impacto na decisão deste Tribunal. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 173-179) interposto pela Sr^a. Dirlene Chagas Lima Esmanhoto, contra o Acórdão 102/2019–TCU-Plenário (peça 138), relatado pela Ministra Ana Arraes, com o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “d” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57 e 61 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Dirlene Chagas Lima Esmanhoto no que concerne à quantificação do débito apurado;

9.2. julgar irregulares as contas de Dirlene Chagas Lima Esmanhoto e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça;

9.3. condená-las, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Universidade Federal do Estado do Paraná dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

DATA	VALOR (RS)
07/05/2013	1.900,00
05/06/2013	1.900,00
03/07/2013	13,00
01/08/2013	8,00
05/09/2013	10,00

01/10/2013	10,00
31/10/2013	10,00
03/12/2013	8,00
27/12/2013	2,00
11/02/2014	8,00
10/03/2014	13,15
07/04/2014	4.500,00
22/04/2014	13,15
30/04/2014	13,00
29/05/2014	13,00
02/06/2014	4.500,00
07/07/2014	9.510,00
04/08/2014	4.500,00
02/09/2014	4.500,00
01/10/2014	15.000,00
TOTAL	46.431,30

9.4. condenar Conceição Abadia de Abreu Mendonça ao recolhimento aos cofres da Universidade Federal do Estado do Paraná dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

DATA	VALOR (R\$)
03/07/2013	3.787,00
01/08/2013	3.792,00
05/09/2013	3.790,00
01/10/2013	3.790,00
31/10/2013	4.490,00
03/12/2013	4.492,00
27/12/2013	4.498,00
11/02/2014	4.492,00
07/03/2014	3.000,00
10/03/2014	4.486,85
22/04/2014	7.486,85
30/04/2014	7.487,00
29/05/2014	8.987,00
07/07/2014	6.490,00
TOTAL	71.068,70

9.5. aplicar multas individuais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a Dirlene Chagas Lima Esmanhotto e de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a Conceição Abadia de Abreu Mendonça, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

- 9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.10. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.11. considerar graves as infrações cometidas por Conceição Abadia de Abreu Mendonça, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;
- 9.12. inabilitar Conceição Abadia de Abreu Mendonça por 8 (oito) anos para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;
- 9.13. acolher parcialmente as alegações de defesa, para afastar a responsabilidade pelo débito imputado, dos demais servidores da Universidade Federal do Paraná que atuaram nos processos de pagamento tratados nesta TCE – mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas – e remeter a análise, para eventual cominação de sanções, ao processo apartado a ser autuado em atendimento a determinação feita no Acórdão 2.849/2018-Plenário;
- 9.14. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, as medidas necessárias ao arresto dos bens de Dirlene Chagas Lima Esmanhotto e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça;
- 9.15. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná, à Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Paraná e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial autuada por determinação do Acórdão 291/2017-TCU-Plenário (peça 55), no âmbito do processo TC 034.726/2016-0, que tratou de representação acerca de irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), na qual foi quantificado o desvio de recursos públicos no valor de R\$ 7.343.333,10.
- 2.1. A presente tomada de contas especial tem por objeto a análise da responsabilidade pelo débito de R\$ 117.500,00 imputado à Sra. Dirlene Chagas Lima Esmanhotto, beneficiária dos pagamentos, em solidariedade com os servidores da UFPR que atuaram nos processos financeiros de pagamento dos benefícios.
- 2.2. Foram constatados 234 processos de pagamento fraudulentos autuados na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG daquela universidade que eram referentes a bolsas de estudo e a auxílio a pesquisadores indevidamente destinados a pessoas sem qualquer vínculo com a instituição. No período compreendido entre 2013 e 2016, os recursos desviados contabilizaram R\$ 7.343.333,10, e a identificação dessa fraude deu origem à operação “Research”, da Polícia Federal.
- 2.3. Na mesma deliberação, foi determinada a realização de audiência do reitor da UFPR, do pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação e da pró-reitora de Planejamento, Orçamento e Finanças - Proplan em decorrência da omissão no acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica e da falta de controles institucionais eficientes que propiciaram os desvios.
- 2.4. Por meio do Acórdão 2.530/2017 - Plenário, foi acolhida a defesa do ex-reitor da UFPR Zaki Akel Sobrinho e foram rejeitadas as razões de justificativa do ex-pró-reitor da PRPPG Edilson

Sérgio Silveira e da ex-pró-reitora da Proplan Lúcia Regina Assumpção Montanhini, aos quais foram aplicadas multas de R\$ 10 mil e R\$ 5 mil, respectivamente.

2.5. As TCEs, por sua vez, foram individualizadas em relação a cada beneficiário direto dos pagamentos, que foi chamado a responder em solidariedade com os servidores da PRPPG e da Proplan envolvidos nos respectivos processos financeiros.

2.6. Os presentes autos tratam dos pagamentos fraudulentos que foram recebidos por Dirlene Chagas Lima Esmanhoto, nos anos de 2013 e 2014, e totalizaram R\$ 117.500,00.

2.7. Além da beneficiária, foram citados solidariamente Conceição Abadia de Abreu Mendonça, ex-chefe da Unidade de Orçamento e Finanças - UOF/PRPPG e responsável pela autuação de todos os processos fraudulentos, em conjunto com dois servidores da PRPPG (ex-pró-reitor e ex-pró-reitora substituta) e quatro servidores da Proplan (ex-pró-reitora e ex-pró-reitor substituto e diretores do Departamento de Contabilidade e Finanças - DCF/Proplan).

2.8. Analisada as alegações de defesa apresentadas, no que interessa à análise deste recurso, esta Corte de Contas deliberou, por meio do Acórdão 102/2019–Plenário, transcrito anteriormente, julgar irregulares as contas da Sr^a Dirlene Chagas Lima Esmanhoto, com condenação em débito, além de aplicar-lhe multa.

2.9. Não satisfeita com o julgado, a responsável interpôs recurso de reconsideração, ora em análise (peças 173-179).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 190), ratificado pelo Ministro-Relator (peça 193), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração, com efeito suspensivo dos itens 9.2, 9.3, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 102/2019-TCU-Plenário e os estendendo para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso verificar se cabe a responsabilização da Sr^a. Dirlene Chagas Lima Esmanhoto.

5. Da legitimidade passiva

5.1. A recorrente argumenta que não é parte legítima para figurar nestes autos, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) a recorrente não encontra vinculação a quaisquer das pessoas citadas na lei 8.443/1992, considerando que não utilizou, arrecadou, guardou ou administrou dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumiu obrigações de natureza pecuniária, não sendo também daquelas pessoas que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resultou danos ao Erário, muito menos sendo dirigente ou liquidante ou qualquer das outras indicadas no regulamento referido (peça 173, p. 2);

b) a recorrente foi vítima da quadrilha encabeçada pelas servidoras públicas da UFPR Conceição Abadia de Abreu Mendonça, Tânia Márcia Catapan, Maria Áurea Roland e Gisele

Aparecida Roland, todas estas efetivamente condenadas criminalmente em relação aos fatos descritos na presente demanda (peça 173, p. 2);

c) dos fatos apurados em ação penal, resultou reconhecer que Dirlene Chagas Lima Esmanhoto havia sido enganada e, portanto, incorrido em erro de tipo essencial invencível (art. 20, §§ 1º e 2º, do CP), merecendo ser absolvida (peça 173, p. 2);

d) o entendimento adotado pela recente sentença criminal que absolveu a recorrente, inclusive a pedido do Ministério Público Federal (Ação penal 5011971-98.2017.4.04.7000/PR, da 14 Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba/PR), entendeu que Dirlene Chagas Lima Esmanhoto não obteve qualquer benefício ou mesmo tenha percebido qualquer vantagem do produto dos criminosos desvios de numerários da UFPR (peça 173, p. 2);

e) este processo que tramitou junto ao Tribunal de Contas da União desconhecia da decisão proferida nos autos de ação penal 5011971-98.2017.4.04.7000/PR, da 14ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba/PR que absolveu a recorrente, portanto, ante a superveniência de fatos novos (peça 173, p. 2);

f) a sentença absolutória demonstra os fundamentos que levaram tanto ao MPF quanto o Juízo Criminal a absolver Dirlene Chagas Lima Esmanhoto, confirmando estar provado que (sic) "no cruzamento dos dados obtidos diretamente pela fiscalização do Tribunal de Contas da União e das informações bancárias oriundas dos afastamentos dos sigilos autorizados pelo Juízo (evento I - INF3 dos autos 5006349-38.2017.404.7000 e evento 104 dos autos 5001351-27.2017.404.7000)" permitiu a conclusão de que o montante supostamente desviado pela recorrente, a que se refere os valores desse acórdão objurgado, teve o destino entregue em sua totalidade a pessoa de "Gisele/Maria Áurea" (peça 173, p. 3);

g) a própria Gisele Aparecida Roland, em seu interrogatório junto à Justiça Federal é confessa ter recebido integralmente os valores depositados na conta da recorrente, isentando-a de qualquer culpa, havendo de serem encontrados na conta bancária do marido de Gisele, também réu e condenado na ação penal mencionada, mais de R\$ 200.000,00, conforme a própria sentença criminal dispõe, sendo certo tratar dos valores entregues pela recorrente a ela (peça 173, p. 9).

Análise

5.2. A linha de defesa apresentada é desprovida de qualquer eficácia para exclusão formal da recorrente para o polo passivo desta TCE.

5.3. De acordo com a Lei Orgânica desta Corte de Contas, compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário (art. 1º, I).

5.4. Tal competência é reconhecida constitucionalmente, bem como pelo próprio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N.

8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

5.5. No mais, a Lei 8.443/1992, em seu Art. 5º define que a jurisdição do Tribunal abrange qualquer pessoa física que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

5.6. Nessa linha, cita-se, ainda, a decisão prolatada pelo STF resultante do MS 24379, a qual cristaliza o entendimento de que o TCU tem o papel de impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público, mesmo que sejam pessoas físicas ou jurídicas sem vinculação com o Poder Público.

5.7. Por oportuno, vale lembrar que a Sra. Dirlene Chagas Lima Esmanhoto foi responsabilizada por ser beneficiária dos pagamentos irregulares, em razão do recebimento de pagamentos, creditados pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), no valor total de R\$ 117.500,00, a título de bolsa auxílio a pesquisador, bolsa de estudos, bolsa de estudos no país e bolsa de iniciação científica, dentre outras, conforme relacionado na planilha constante da peça 58, ante a inexistência de processos administrativos formalizados para a concessão das respectivas bolsas, ante a inexistência de evidências quanto à realização de produção científica, desenvolvimento de pesquisas, realização de estudos ou de quaisquer outras atividades prestadas à UFPR, considerando ainda a inexistência de vínculos profissionais ou estudantis com a UFPR, a incompatibilidade entre o seu grau de instrução e as bolsas concedidas e a inexistência de cadastro de seu currículo na Plataforma Lattes, condição indispensável para o recebimento de bolsas de estudo e pesquisa (peça 63).

5.8. Ainda sobre a responsabilização da ora recorrente, vale transcrever elucidativo trecho da minuciosa análise empreendida pela unidade técnica deste Tribunal (peça 121, p. 7):

31. A análise dos extratos bancários apresentados pela responsável demonstra a existência de uma relação direta entre parcela dos valores desviados e as transferências bancárias imediatamente emitidas, permitindo concluir que tais valores tiveram efetivamente como destinatários finais às Sras. Gisele e Maria Aurea.

32. Verifica-se que parte dos recursos desviados da UFPR, logo após serem creditados nas contas bancárias da responsável, eram transferidos para as contas de Gisele e de Maria Áurea.

33. Desta forma acata-se as alegações de defesa da Sra. Dirlene em relação somente aos valores em que os extratos bancários evidenciam de forma clara a transferência dos recursos oriundos da UFPR para Gisele e Maria Aurea, a seguir relacionados:

(...)

34. Contudo, no que concerne aos demais valores creditados, permanece a

responsabilidade atribuída à Sra. Dirlene Esmanhotto, haja vista que os saques em espécie e as transferências não nominadas não permitem a identificação da existência de possível destinação diversa aos recursos desviados e que os demais valores foram usados para pagamento de taxas bancárias das contas pessoais da responsável.

5.9. Registre-se, também, trecho do voto fundamentador do acórdão recorrido sobre a questão da responsabilização da recorrente (peça 139, p. 2):

18. Ainda que a responsável não tenha tido participação nas etapas processuais que deram origem aos pagamentos, é patente que a fraude não teria se concretizado sem a sua conivência como titular de conta para a qual os recursos foram direcionados. Ao permitir que a sua conta bancária fosse utilizada para os depósitos decorrentes da fraude, a beneficiária contribuiu diretamente para o sucesso do mecanismo implementado para desviar recursos públicos.

5.10. De fato, não é razoável admitir que a recorrente franqueasse o uso de conta bancária para recebimento e movimentação de valores por parte de terceiros, sem ter ao menos suspeitado de possível ilicitude. Trata-se de pretensa conduta não compatível, dada a sua temeridade facilmente perceptível, com a que seria razoável esperar de um “homem médio”.

5.11. No tocante à citada decisão judicial, vale lembrar que o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992).

5.12. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF, relatado pelo Ministro Luiz Fux e 25.880-DF, relatado pelo Ministro Eros Grau), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, relatado pelo Ministro Fontes de Alencar, MS 7138-DF, relatado pelo Ministro Edson Vidigal e 7042-DF, relatado pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

5.13. Nesse sentido são os Acórdãos 3036/2015-TCU-Plenário, Rel. Marcos Bemquerer; 10.042/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer; 7.752/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. José Múcio Monteiro; 7.475/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. José Múcio Monteiro; 7.123/2014-TCU-1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas.

5.14. Pelo princípio da independência das instâncias podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a “responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Esse dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”.

5.15. Interpretando os dois dispositivos conjuntamente, tem-se que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, relatado pelo Ministro Presidente Carmem Lúcia; 21.708-DF, relatado pelo Ministro Marco Aurélio e 23.625-DF, relatado pelo Ministro Maurício Correa. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em

processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

5.16. Veja-se que a ré Dirlene Chagas Lima Esmanhoto foi julgada e absolvida pelos crimes previstos no art. 1º da Lei 9.613/1998 (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal), na forma do art. 71 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Sua absolvição não foi fundamentada na inexistência do fato ou de sua autoria, mas sim, por insuficiência de provas, ou seja, não houve prova da existência do fato (peças 177, p. 46; 178, p. 9).

5.17. Quanto ao citado interrogatório junto a Polícia Federal, vale destacar elucidativo trecho da sentença judicial (peça 177, p. 46):

Obviamente que, como era de se esperar, as próprias comandantes da empresa delituosa trataram de, em Juízo, isentar de qualquer responsabilidade pelo conhecimento das práticas os laranjas com os quais tinham mais afinidade. Logo, as suas declarações devem ser relativizadas também nesse ponto. Como se viu ao longo do processo, CONCEIÇÃO, TÂNIA, GISELE, MARIA ÁUREA, MÁRCIA, MELINA e ANEÍDA não lograram desenvolver o salutar hábito de falar a verdade com a frequência desejável.

5.18. Assim, a citada decisão judicial não é passível de alterar a conclusão pela ocorrência de débito e imputação de multa em sede da presente Tomada de Contas Especial, haja vista que aqui se trata de ônus do gestor em comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, ao passo que as apurações do Ministério Público Federal no inquérito policial e subsequente processo judicial estavam voltadas para a prática de conduta criminal, em instância independente da administrativa nos termos da legislação regente, apta a influir na esfera administrativa apenas se houvesse sentença penal de negativa de autoria do crime ou de inexistência do fato, situação não verificada no caso concreto.

5.19. Por todo o exposto, as alegações de defesa apresentadas pela responsável não conduzem à alteração da decisão emanada por esta Corte de Contas, motivo pelo qual devem ser rejeitadas.

CONCLUSÃO

6. Em face das análises anteriores, conclui-se que:

a) de acordo com a Lei Orgânica desta Corte de Contas, compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário (art. 1º, I).

b) a citada decisão judicial referente à ação penal 5011971-98.2017.4.04.7000/PR, da 14ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba/PR, não é passível de alterar a conclusão pela ocorrência de débito e imputação de multa em sede da presente Tomada de Contas Especial, haja vista que aqui se trata de ônus do gestor em comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, ao passo que as apurações do Ministério Público Federal no inquérito policial e subsequente processo judicial estavam voltadas para a prática de conduta criminal, em instância independente da administrativa nos termos da legislação regente, apta a influir na esfera



administrativa apenas se houvesse sentença penal de negativa de autoria do crime ou de inexistência do fato, situação não verificada no caso concreto.

6.1. Assim, os elementos apresentados pela recorrente não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar à recorrente e aos demais interessados, a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 23 de setembro de 2019.

[assinado eletronicamente]
Andréa Barros Henrique
AUFC – mat. 6569-2